São Paulo

1

Registro: 2010.0000006722

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

990.10.418011-2, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VILMA DE

FÁTIMA REBELO (JUSTIÇA GRATUITA), ALMIR FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA),

LUCIMAR LINDACY DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), KÁTIA MENDES DE OLIVEIRA

(JUSTIÇA GRATUITA), IAN HENRIQUE MENDES DE ARAÚJO (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)) e JÉSSICA MENDES DE ARAÚJO (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)) sendo apelados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO

MIGUEL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Adilson de Araujo RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

2

Apelação sem Revisão nº 990.10.418011-2

Comarca: São Paulo — 3ª Vara Cível do Foro Regional

do Jabaquara

Apelantes: VILMA DE FÁTIMA REBELO, ALMIR FERREIRA,

LUCIMAR LINDACY DE LIMA, KÁTIA MENDES

DE OLIVEIRA, IAN HENRIQUE MENDES DE ARAUJO

e JÉSSICA MENDES DE ARAUJO

(ambos representados por sua genitora) (autores)

Apelados: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

(atual denominação) **e EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (incorpradora da extinta "Viação Pacto Empreendimentos

e Participações Ltda) (corrés)

#### Voto nº 9.563

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DESENVOLVIDA PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS. CONDUTA QUE NÃO FOI CAUSA EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO RESULTADO. RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO NÃO COMPROVADA. PROVA **TESTEMUNHAL CONDICÕES** SEGURA F COERENTE. TRAFEGABILIDADE FAVORÁVEL SEM COLOCAR EM RISCO **EVENTUAIS** TERCEIROS. **RECURSO** IMPROVIDO. O evento ocorreu porque o veículo em que estavam as vítimas ingressou no cruzamento com o sinal semafórico vermelho para si. Assim, não há elementos técnicos a permitir a conclusão de que mesmo que o ônibus estivesse em velocidade incompatível no momento em que adentrou no cruzamento com o semáforo favorável, não conseguiria frear e evitar a colisão, ou, ainda, que o embate teria sido menos gravoso. Tais relações de causalidade alegadas pelos autores não encontram respaldo nas provas do processo, nem em dados técnicos, não passando de meras conjecturas que não prestam a prová-las.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

3

VILMA DE FÁTIMA REBELO, ALMIR FERREIRA, LUCIMAR LINDACY DE LIMA, KÁTIA MENDES DE OLIVEIRA, IAN HENRIQUE MENDES DE ARAUJO e JÉSSICA MENDES DE ARAUJO (ambos representados por sua genitora) ajuizaram ação de reparação de danos em acidente de veículo em face das empresas AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA. (atual denominação) e EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (incorporadora da extinta "Viação Pacto Empreendimentos e Participações Ltda.).

A ilustre Magistrada "a quo", por r.sentença, cujo relatório adoto, julgou improcedente a pretensão deduzida e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 para cada parte, nos termos no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se a gratuidade de justiça (fls.528/534).

Inconformados, os autores apelaram.

Alegam, em resumo, que, a velocidade imprimida no veículo conduzido pelo preposto da ré foi o fator preponderante para a ocorrência do acidente. Sustenta que a responsabilidade das empresas corrés é presumida e deve responder pelos atos culposos de terceiro a quem os entregou. Aduz fazer jus a indenização por danos materiais e morais (fls. 538/554).

Recebido o recurso em ambos os efeitos, a corré Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. ofertou as contrarrazões (fls. 562/568).



São Paulo

4

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pela manutenção da r.sentença combatida (fls. 579/581).

#### É o relatório

Consta da petição inicial que, no dia 4//6/02, por volta de 1h40, no cruzamento entre a Avenida Vereador João de Luca e a Rua Djalma Pinheiro Franco, o ônibus que à época dos fatos pertencia à empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., placas BYH-3602, conduzido pelo empregado da empresa Viação Pacto Empreendimentos e Participações Ltda., colidiu com o veículo Corsa, placas CSA-2816, conduzido por Tiago Pereira Silva com os passageiros André Leandro Araujo da Silva, Luciano Manes Pereira e César Augusto Rebelo Ferreira.

Tal acidente provocou a morte dos quatro ocupantes do automóvel Corsa, conforme se comprova da leitura dos exames necroscópicos (fls. 105 e 107/109).

Segundo as afirmações dos autores, atribuiu-se a causa do acidente essencialmente ao condutor do ônibus, pois este agiu com culpa porque desenvolvia velocidade incompatível com o local dos fatos, deixando de observar placas de sinalização a respeito.

As empresas negaram responsabilidade porque o veículo "Corsa" ingressou no cruzamento com o sinal semafórico desfavorável.

No que concerne a responsabilidade



São Paulo

5

civil, o tema a ser enfrentado especificamente no arrazoado, refere-se à ocorrência do evento essencialmente ligado ao excesso de velocidade atribuído ao motorista do ônibus.

O laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo descreveu minuciosamente as características levantadas através do exame, o qual destaco trecho sobre a ocorrência e os motivos que deram causa ao acidente:

> "As observações levadas a efeito no local e nos veículos dão conta que: Trafegava o Corsa pela av. Vereador João de Lucas pela faixa mais à esquerda da pista de sentido bairro-centro, quando ao cruzar o trecho de conflito com a rua Djalma Pinheiro Franco, colidiu sua dianteira contra o terco médio do flanco esquerdo do ônibus, que nesse momento, pretendendo cruzar a av. Vereador João de Lucas, procedia da pista de sentido centrobairro da rua Djalma P. Franco. Estabelecido o embate inicial e tendo o Corsa penetrado sua dianteira sob as ferragens do chassis do Coletivo, sofreu o primeiro (...) lateral para esquerda, impulsionado pela maior massa do ônibus, que teria ainda ultrapassado com sua rodagem traseira esquerda e com seu eixo cardan desprendido pelo embate, sobre a dianteira direita e a capota do Corsa, que se imobilizou após chocar-se contra um poste metálico situado sobre o passeio público do lado oposto da via. Os vinte e dois metros de vestígios de frenagens do Corsa, mediante cálculos físicos adequados, permitiram subscritor estimar que a velocidade mínima desenvolvida pelo mesmo era de 67 Km/h. O disco de tacógrafo do Coletivo permitiu verificar que o mesmo, quando da colisão, trafegava a uma velocidade mínima de 65 Km/h. A causa do acidente se deu pelo desrespeito à sinalização semafórica, por parte de um dos condutores, não dispondo o subscritor de elementos de ordem técnico-pericial para estabelecer esse aspecto. As velocidades apuradas com base nos elementos coligidos no local e no ônibus, confrontadas com a sinalização existente no local, dão conta de que os condutores não lhe observaram" (fls. 80/81, grifo em negrito meu).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

6

Ouvido no Juízo criminal, o motorista

afirmou:

"Que não admite a culpa como lhe foi imputada na denúncia. (omissis). Conhece bem o local dos fatos. la pela Rua Djalma Pinheiro Franco, no sentido do bairro a uma velocidade máxima entre guarenta e oito guilômetros por hora. No local há placa indicativa delimite de velocidade e é de quarenta quilômetros por hora e não trinta conforme consta no croquis de fls. 23. Ao passar pelas duas valetas antes do cruzamento, ainda reduziu a velocidade e observou que o semáforo estava aberto. Assim, seguiu sua marcha normal quando no meio do cruzamento, somente ouviu um barulho de brecada e em seguida o choque de um veículo contra a lateral esquerda do ônibus, mais ou meio. Sequer no percebeu aproximação do Corsa. Havia cerca de dezoito passageiros/funcionários no ônibus, dentre eles as testemunhas José da Hora e Antonio Aparecido. Não conhece as demais testemunhas. Assim, a culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do Corsa que não observou o sinal vermelho. Quanto a velocidade periciada, quer deixar consignado que pode ser erro do aparelho conhecido como "tacógrafo" que já observou acontecer em outras ocasiões. O fato ocorreu de madrugada, por volta de uma e guarenta hora e não chovia" (fls. 106/107, grifo em negrito meu).

José da Hora Souza Menezes

afirmou:

"Viajava no ônibus no momento do acidente. Conhece bem o local do acidente. Trata-se de um cruzamento dotado de semáforo. Estava sentado mais ou menos na terceira fileira do lado direito do coletivo. Os bancos da sua frente estavam ocupados. O ônibus trafegava a uma velocidade máxima, calculada de cinquenta quilômetros por hora. Tinha a sua atenção voltada para a via de trânsito e pode afirmar com absoluta certeza que o semáforo era favorável ao ônibus conduzido pelo réu. Do rol, recorda-se que a testemunha Antonio também se encontrava no ônibus. As demais não conhece. A



São Paulo

7

movimentação de veículos na via era pequena devido ao horário. Não sabe informar a velocidade permitida no local. **Teve a percepção do acidente e pode afirmar que o veículo Corsa se aproximou em alta velocidade**" (fls. 191/192, grifo em negrito meu).

Antonio Aparecido Abílio Goes

declarou:

"Era um dos funcionários que viajava no ônibus dirigido pelo réu na data do acidente. Calcula que havia mais ou menos quinze ou dezesseis funcionários no ônibus. Conhece bem o local. Trata-se cruzamento dotado semáforo. Estava sentado mais ou menos no meio do coletivo, na fileira do lado esquerdo, justamente onde aconteceu o impacto. Estava atento ao trânsito e pode firmar sob juramento, com absoluta certeza que o sinal estava verde para o ônibus dirigido pelo réu. No momento do impacto apenas percebeu a aproximação de um vulto do seu lado esquerdo, ocorrendo um violento choque, quase que causando o capotamento ônibus. Calcula que a velocidade desenvolvida pelo réu era de no máximo cinquenta quilômetros por hora. O ônibus dirigido pelo réu estava parado em um outro semáforo cerca de cento e cinquenta metros antes do cruzamento fatídico, onde existe até um radar" (fls. 193/194, grifo em negrito meu).

Importante esclarecer, que, as mesmas pessoas referidas tiveram a oportunidade de nova oitiva por ocasião da colheita da prova oral no juízo cível, razão pela qual ao analisar e confrontar tais afirmações, a rigidez e a coerência pautaram tais declarações que efetivamente merecem ser valoradas (fls. 480, 482 e 484).

A perícia técnica, ao descrever a dinâmica do acidente, fez importante consideração sobre a ocorrência do evento ilícito, concluindo que a causa foi deflagrada por um dos

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

8

veículos que no caso em espécie, desrespeitou a parada obrigatória

indicativa de semáforo vermelho em importante cruzamento.

De outro lado, não se desconhece, a

rigor, que no local do acidente havia sinalização indicativa de controle

de velocidade (fls. 78 e 82). Todavia, a responsabilidade que os

apelantes imputam ao condutor do coletivo pelo rigoroso excesso de

velocidade, que, de maneira indiscutível teria contribuído para tal

ocorrência, não pode prevalecer diante do conjunto probatório formado

nestes autos.

A referência técnica acerca da

velocidade do coletivo não destoa dos elementos fornecidos pela prova

oral, pois no dia do acidente, bem como o horário do sinistro

(madrugada), e, ainda, valendo-se de semáforo livre para passagem,

quando muito tal veículo não ultrapassou velocidade de 65 km/h.

Nessa linha de raciocínio, é de se

concluir que em condições normais de tráfego, principalmente, durante

o dia em que a circulação aberta de veículos é mais intensa, não se

admite empregar velocidade acima do permitido sob pena de acarretar

evidente dano a terceiro, porém, a passagem do coletivo, que ressalto,

na estrita dinâmica do caso concreto, não contribuiu para a trágica

colisão.

Nesse sentido, destaco excerto da

r.sentença:

"O fato do coletivo estar a 65 km/h, quando atravessou o referido cruzamento, ainda que

anavessea e referrae erazamente, amaa que

possa caracterizar conduta imprudente do

Apelação sem Revisão nº 990.10.418011-2 Voto nº 9.563



São Paulo

9

motorista, não pode ser considerado como a causa do acidente. É certo que dirigir acima da velocidade permitida para a respectiva via configura imprudência. Todavia, tal imprudência somente é relevante se tal conduta tenha sido a causa determinante do acidente, ou seja, deve existir nexo de causalidade entre a conduta, ainda que imprudente, e o dano. No caso presente, não há elementos técnicos a permitir a conclusão de que, se o ônibus estivesse a 30 km/h, no momento em que adentrou no cruzamento, conseguiria frear e evitar a colisão ou, ainda, que a colisão teria sido menos gravosa, poupando a vidas dos ocupantes do veículo. Tais relações de causalidade, alegadas pelos autores, não encontram respaldo nas provas do processo, nem em dados técnicos, não passando de meras conjecturas, hipóteses sem fundamentos técnicos, que não prestam a provar o nexo de causalidade alegado (fls. 533/534, grifo em negrito meu).

Ainda quanto à observância da velocidade ao dirigir, verifico que as condições meteorológicas estáveis no dia do acidente, não impunham ao motorista uma velocidade bem menor do que dia dias chuvosos.

Essencialmente, do conjunto probatório, conclui-se que a propalada circulação excessiva não se deu fora do normal.

Destaque-se, por oportuno, que o laudo não se manteve silente quanto ao manifesto excesso de



São Paulo

10

velocidade do automóvel ocupado pelas vítimas, que, desrespeitando os devidos cuidados de segurança, deveria ter parado obedecendo à sinalização semafórica vermelha para dar prioridade de passagem na via e no cruzamento para outros veículos.

Ademais, nos termos do art. 208 do CTB, constitui infração gravíssima avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória.

Há que se ter em consideração o disposto no art. 28 da referida legislação:

> "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Dessa forma, a obrigação indenizar tem que advir da prova segura da culpa do motorista do coletivo, a qual não ficou demonstrada, razão pela qual improcede o pedido de reparação de danos.

Posto isso, por meu voto, nego provimento ao recurso dos apelantes.

> **ADILSON DE ARAUJO** Relator